



P:0 C:34 2003231007 AT 02310-200

227

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da _____ Vara de Lages

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

25 SET. 2003

Processo nº 2310/03

Distribuído à 1ª Vara.

Mara Luiza
Mara Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

RÓSILENE APARECIDA SOARES, brasileira, solteira, maior, empregada doméstica, residente e domiciliada em Lages/SC., à Rua São Luiz Gonzaga, 189, Bairro Santa Catarina, por seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente propor a presente AÇÃO Trabalhista, contra JUCIELEI ANDREAZZA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Lages/SC., à Rua Amazonas, 246, Bairro São Cristovão, o que faz, face às razões de fato e de direito, que a seguir expõe:

DA CONTERATAÇÃO

01 - Foi a Autora contratada pela Demandada, para a prestação de serviços domésticos, cuja admissão deu-se em 12 de agosto de 2001;

02 - Por ocasião da contratação da Autora foi previamente ajustado que a mesma passaria a perceber um Salário Mínimo mensal;

03 - Permaneceu a Autora laborando para a Demandada até em 07 de Dezembro de 2001, quando então sofreu um gravíssimo Acidente do Trabalho, que o afastou definitivamente das atividades laborais;

04 - Que em razão do Acidente do Trabalho sofrido pela Autora, foi a mesma demitida pela Demandada de forma injustificada, no mesmo dia em que a Autora sofreu o referido Acidente do Trabalho;

05 - Foi a Autora demitida sem justa causa e sem ter sido a mesma pré-avisada pela Demandada;

06 - Não recebeu a Autora da Demandada qualquer assistência material;

"EM BRANCO"

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

07 - Não recebeu a Autora as verbas rescisórias, em razões da despedida injustificada;

08 - Omitiu-se a Demandada de pagar para a Autora os salários relativos aos 7 dias laborados em dezembro/2001, bem como os salários de novembro/2001; férias proporcionais de 5/12 avos, acrescido do adicional de um terço; 13º. Salário proporcional de 2001, 5/12 avos;

09 - Incidiu a Demandada na multa prevista pelo Art. 477, do Estatuto Consolidado, face o não pagamento das verbas rescisórias, por ocasião da despedida da rescisão do Contrato de Trabalho da Autora;

DO ACIDENTE DO TRABALHO

10 - A Autora sofreu Acidente do Trabalho quando prestava serviços de natureza domésticos para a Demandada, na residência desta e não recebeu qualquer assistência da Demandada;

11 - A Autora em razões do Acidente do Trabalho sofrido em 07-12-01, sofreu lesões gravíssimas, resultando em estado comatoso, terminando o internamento na UTI durante três dias e posteriormente o internamento Hospitalar, recebendo tratamentos médicos e ainda permanece em tratamentos médicos, sem mais recuperar a capacidade laborativa;

12 - Omitiu-se a Demandada de proceder a Comunicação ao Órgão Previdenciário do Acidente do Trabalho sofrido pela Autora;

13 - Omitiu-se a Demandada de fazer a comunicação Acidente do Trabalho ao Órgão Previdenciário;

DAS ANOTAÇÕES DA C.T.P.S. DA AUTORA:

14 - Omitiu-se a Demandada de proceder as anotações do Contrato de Trabalho na CTPS da Autora, em que pese Ter a mesma entregue a referida Carteira à Demandada, por ocasião em que foi admitida, porém a Reclamada recusou-se em proceder tais anotações na CTPS da Autora;

DAS CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

15 - Omitiu-se a Demandada em proceder os recolhimentos das contribuições previdenciárias da Autora junto ao Órgão Previdenciário;

DOS PEDIDOS

PROCESSO Nº
CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO
Tomei ciência do r. despacho ou r. decisão
ou certidão de fs. 92096
Nome: Dr. José Vicente
Procurador(a) de: () autor (X) réu
() agente
em 00105105 (2ª feira).

02/05/05



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

86

Ac. - 2ª T - Nº 4627/2005

RO-V 02310-2003-007-12-00-9

6164/2005

LABOR PRESTADO DE FORMA
EVENTUAL. DIARISTA. Caracterizada a
eventualidade do labor, mister reco-
nhecer a condição de diarista da
obreira. Impossível a declaração do
vínculo empregatício, por não atendi-
dos os requisitos do art. 3º da CLT ou
art. 1º da Lei nº 5.859/72.

VISTOS, relatados e discutidos estes
autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da 1ª
Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente ROSILENE
APARECIDA SOARES e recorrida JUCICLEIDE ANDREAZZA.

Irresignada com a sentença da lavra da
Exma. Juíza Rosana Basilone Leite Furlani, que inacolheu os
pedidos declinados na peça vestibular, recorre a esta Corte
a autora.

Pugna pelo reconhecimento do vínculo
de emprego com a demandada e o deferimento das verbas pos-
tuladas na exordial, a saber, anotação na CTPS, aviso pré-
vio, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo
terceiro salário proporcional, multa do art. 477 da CLT,
salário de novembro/2001 e saldo de salário referente ao
mes de dezembro/2001 e indenização em razão do acidente de
trabalho sofrido.

EM BRANCO

Contra-razões são apresentadas pela ré (fls. 74/77), pugnando pela manutenção do julgado.

O Ministério Público manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, ressaltando a possibilidade de posterior intervenção na sessão de julgamento, caso a entenda necessária o membro do *Parquet* nela presente (fl. 80).

É o relatório.

VOTO

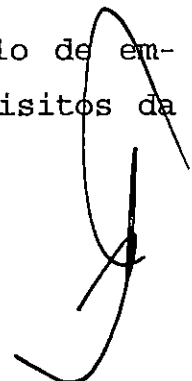
Conheço do recurso da autora, uma vez satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestividade (fl. 67), representação processual (fl. 06), lesividade (fl. 66). Custas dispensadas.

Também conheço das contra-razões da ré, por superados os requisitos da tempestividade (fl. 73) e da representação processual (fl. 26).

MÉRITO

Vínculo empregatício

O Juízo a quo negou o vínculo de emprego postulado em face da inexistência dos requisitos da não-eventualidade e da pessoalidade.



EM BRANCO

Pretendendo o reconhecimento do liame empregatício e o deferimento das verbas postuladas na exordial, limita-se a obreira, em suas razões recursais, a declarar repetidamente que laborou para a demandada de 12-8-2001 a 7-12-2001, na função de babá, de sexta-feira às 13h até segunda-feira às 8h, percebendo salário mensal de R\$ 180,00.

Entretantes, razão não lhe assiste.

Não deflui das provas dos autos os elementos caracterizadores da relação de emprego - art. 3º da CLT -, tampouco a condição de empregada doméstica - Lei nº 5.859/72 -, por faltar, em ambos os casos, o requisito da não-eventualidade.

Em sua defesa, a ré admite a prestação de serviços por parte da autora, no período de novembro a dezembro/2001, por dois ou três sábados e uma sexta-feira, todavia, na condição de diarista, fatos comprovados nos autos.

A própria demandante no seu depoimento informa que a ré, no final do mês, somava os dias trabalhados e fazia o pagamento (fl. 58), o que sugere a eventualidade da relação mantida entre as partes.

Restou provado pela prova oral que a demandada possuía uma empregada e uma babá fixa, que laboravam de segunda a sábado (até aproximadamente às 14h), e que somente quando necessário pagava alguém para ficar com

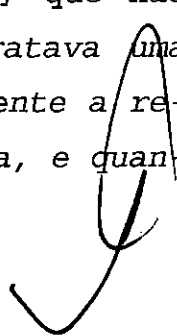
EM BRANCO

as crianças no final de semana, já que era proprietária de uma loja e precisava trabalhar no final de semana no período de Natal.

As testemunhas ouvidas a seu convite, Sandra Ramos Borges e Lucimara Aparecida Ribeiro, sua empregada e babá, respectivamente, corroboram o declarado na peça contestatória quanto à eventualidade da prestação dos serviços da recorrente.

Sandra (empregada) revela que "a reclamante trabalhou dois finais de semana para a reclamada, e no terceiro, foi na sexta-feira e sofreu o acidente; que o primeiro dia em que a reclamante foi, foi por volta de final de novembro ou início de dezembro/01; que nos primeiros dois finais de semana, a reclamante veio no sábado, mais ou menos no horário em que a depoente saía, por volta das 13h30min/14h; que na última vez, a reclamante veio na sexta-feira porque ia fazer a faxina, e aconteceu o acidente"; "que uma vez viu a reclamante recebendo, em um sábado, assim sabe que ela recebia por dia" e que "nos finais de semana, antes da reclamante, inclusive de agosto a outubro, quem cuidava das crianças era filha da depoente, quando a reclamada precisava, ou a própria reclamada" (fl. 60).

Por sua vez, Lucimara (babá) confirmou "que a reclamada contratou a reclamante para ficar com as crianças em dois ou três finais de semana, [...] que não era todo final de semana que a reclamada contratava uma babá para o sábado e o domingo; [...] que geralmente a reclamada não precisava de babá nos finais de semana, e quan-



EN BRANCO

do precisava a depoente ficava; [...] que perguntada se a filha da Sandra [empregada] algumas vezes ficava [com as crianças], confirmou que sim" (fl. 61).

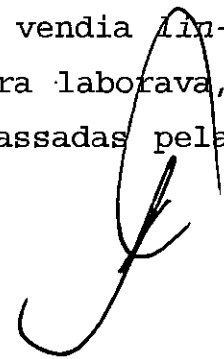
Portanto, exsurge claramente da prova oral produzida pela ré a ausência de um dos requisitos essenciais à configuração do vínculo empregatício, qual seja, a não-eventualidade.

Sobre a matéria, leciona Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, 2004:

Nesse sentido, para que haja relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico. A continuidade da prestação (antítese à eventualidade) é, inclusive, expressão acolhida pela Lei n. 5.859/72 (Lei do Trabalho Doméstico), que se refere a "serviços de natureza contínua". (p. 293)

Importante consignar que as testemunhas ouvidas por interesse da obreira mostraram-se frágeis como meio probante.

Nezita Terezinha Mota, que vendia lingerie à obreira, afirma não saber onde a autora laborava, revelando que as informações que sabe foram passadas pela própria demandante (fls. 58/59).



EM FRANCO

Rosilene de Camargo, proprietária do imóvel alugado pela demandante, asseverou "que não sabe afirmar por quanto tempo a reclamante trabalhou na residência da reclamada, pois a depoente viajava bastante, não sabendo em quantos finais de semana a reclamante trabalhou, acreditando que foi por alguns meses" (fl. 59).

A seu turno, Maria Soely de Oliveira, que trabalhou como manicure junto com a autora, aduziu não saber em quantos finais de semana ela trabalhou para a ré (fl. 60).

Por fim, registro que a valoração da prova oral, única produzida no caso *sub judice*, depende do contato visual com a testemunha, sendo que o Juiz de primeira instância tem melhores condições de avaliar a veracidade dos depoimentos tomados, emprestando-lhes maior ou menor valor, em virtude da proximidade física com as partes e testemunhas.

In casu, inexistindo elementos nos autos que apontem diversamente do julgado, entendo irreparável o *decisum*, que inacolheu o vínculo pretendido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os acessórios pleiteados seguem a sorte do principal.

Nego provimento ao apelo.

Pelo que,



FRANCE

92
r

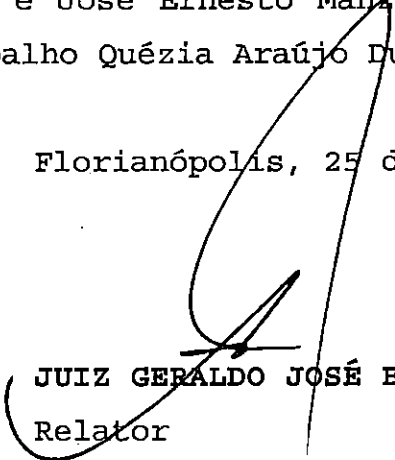
ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de novembro de 2005, sob a presidência do Exmo. Juiz Geraldo José Balbinot, os Exmos. Juizes Sandra Marcia Wambier e José Ernesto Manzi. Presente a Exma. Procuradora do Trabalho Quêzia Araújo Duarte de Aguiar.

Florianópolis, 25 de novembro de 2005.


JUIZ GERALDO JOSÉ BALBINOT
Relator

EN BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

513

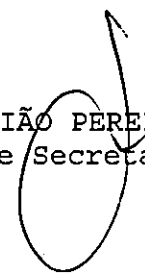
CERTIDÃO AT 02310-2003-007-12-00-9

Certifico que, nesta data recebemos os presentes autos do Egrégio TRT da 12ª, pelo que, na forma da Portaria 01/05, inciso IX, desta Unidade Judiciária ser devolvidos os documentos às partes e arquivados os autos. Dou fé. snsk.

Em 12 de janeiro de 2005 (5ª feira).

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Dir. de Secretaria Subst



CERTIDÃO
Processo nº

Cumprindo determinação judicial, foram desentranhados os documentos de fls. 07/119 juntados pelo (x) autor fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador. Douç.

Lages, SC, 23/06/06

Recebi em: 7/06/06

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Dr. ACILTO ROQUES DE AZEVEDO

CERTIDÃO
Processo nº

Cumprindo determinação judicial, foram desentranhados os documentos de fls. 32/35 juntados pelo (x) autor fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador. Douç.

Lages, SC, 7/02/06

Recebi em: 7/02/06

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Procurador(a) do autor () ou (x)

Dr. João V. R. dos Santos.

ARQUIVADO
Em 22, 02, 06


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª VT. de LAGES		
PRATELEIRA: 03	CAIXA: 20	
N.º/ANO PROCESSO: 2310/03	CLASSE: AT	VOLUME(S): 01
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL:	2-5,
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA/	25, 44, 49-50, 58-66,
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	86-92
LAUDOS PERICIAIS	"
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	44
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: RAS
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Doméstica
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> F () M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: <input checked="" type="checkbox"/> solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	() casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> 1.º grau () 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO:	NOME: J.A.
() ausência () desistência	
() acordo () procedente	ATIV. ECON.:
<input checked="" type="checkbox"/> improcedente () parcialmente procedente	MUNICÍPIO: São Cristóvão
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

